

# Boletim Jurídico

Março/2016

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

# 165



**TRF4 mantém decisão que negou inscrição de bacharel na OAB/RS por inidoneidade moral**

# Boletim Jurídico

**Março/2016**

**emagis|trf4**



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

**165**

**TRF4 mantém decisão que negou inscrição de  
bacharel na OAB/RS por inidoneidade moral**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

**VICE-DIREÇÃO**

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

**CONSELHO**

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção, Análise e Indexação**

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

**Revisão**

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Lucas Spindola Hossein

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Seção de Reprografia e Encadernação

## **Apresentação**

A 165ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 69 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em janeiro e fevereiro de 2016. Apresenta também incidentes das Turmas Nacional e Regional\* de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5045529-80.2015.404.0000/RS, cujo relator é o Juiz Federal Guilherme Beltrami.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação ordinária em que o autor B.O.F.S. requereu sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul.

Sustenta que: a) houve equívoco na imputação de inidoneidade moral e a OAB possui outros mecanismos de controle ético para eventual caso de transgressão disciplinar; e, b) em relação à suposta autoria de delito contra o dirigente do Cremers, não houve sequer o oferecimento da denúncia.

Nesta Corte, houve o indeferimento da antecipação de tutela.

O autor da ação ordinária interpôs agravo nominado.

A 3ª Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo nominado, por ser manifestamente incabível nos termos do art. 527 do CPC, e negou provimento ao agravo de instrumento, ratificando os fundamentos e o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: a) o inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da OAB, não se restringe aos casos de cometimento de crime, mas leva em consideração também outras situações que inequivocamente demonstrem a ausência de atributos tais como dignidade, honestidade e outros valores considerados essenciais para o exercício da advocacia; b) os atos administrativos são dotados de legitimidade, e o controle pelo Judiciário restringe-se à legalidade dos atos administrativos; e c) o indeferimento do pedido de inscrição na OAB foi motivado pela comprovação de diversos fatos que foram apurados no Incidente de Inidoneidade Moral julgado pelo Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, que, por maioria de votos (51 a 1), declarou o bacharel inidôneo para o exercício da advocacia. Portanto, o indeferimento da inscrição nos quadros da OAB pautou-se pela ausência de um dos requisitos legais que é a idoneidade moral. Assim, não há qualquer ilegalidade no procedimento da OAB.

\* Excepcionalmente constam neste boletim ementas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2015.



## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

#### TRF4 mantém decisão que negou inscrição de bacharel na OAB/RS por inidoneidade moral

**Agravo de Instrumento nº 5045529-80.2015.404.0000/RS**

**Relator: Juiz Federal Guilherme Beltrami**

OAB, manutenção, indeferimento, inscrição, ex-médico. CRM, cassação, registro profissional, médico, ano, 2009, decorrência, erro médico. Comprovação, inidoneidade, moral, para, exercício, advocacia, não, apenas, em, processo criminal. Observância, princípio da legalidade, princípio da razoabilidade.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### Direito Administrativo e diversos

01 – Auto de infração, anulação. Concessão, tutela antecipada, para, suspensão, efeito jurídico, auto de infração. Violação, garantia, devido processo legal, e, ampla defesa. Aplicação, por, órgão público ambiental, governo federal, decorrência, empreiteira, início, obra, sem, licença ambiental. Erro, endereço, auto de infração, e, não, informação, prazo, para, recurso administrativo. Insuficiência, apenas, publicação, decisão definitiva, processo administrativo, em, Diário Oficial da União. Necessidade, envio, intimação, para, endereço, interessado, com, indicação, prazo recursal.

02 – Concurso público, para, professor universitário. Posse, candidato, com, formação, em, área, diversidade, exigência, edital, com, previsão expressa, graduação, e, doutorado, em, Química. Candidato, com, curso de graduação, em, farmácia, e, com, curso de pós-graduação, em, Química.

03 – Contrato administrativo. Ilegalidade, decisão administrativa, imposição, ônus, contratante, sem, garantia, devido processo legal, ampla defesa, e, contraditório. Regime jurídico, empreitada global, em, universidade federal. Prestação de serviço, assessoramento, gerenciamento, e, fiscalização, área, Engenharia. Prorrogação, prazo, execução. Necessidade, manutenção, equilíbrio econômico-financeiro, contrato administrativo. Remuneração, proporcionalidade, trabalho, execução. Devolução, parcela, pagamento, decorrência, inexecução, parcela, contrato.

04 – Dano material, dano moral, indenização. Responsabilidade objetiva do Estado, pelo, dano, acidente de trânsito, em, serviço, para, IBGE. Descabimento, indenização, por, lucro cessante, decorrência, contrato temporário. Ressarcimento de despesa, com, hospital, durante, período, recuperação. Irrelevante, veículo automotor, objeto, locação, para, responsabilização, Estado. Não, comprovação, causa, força maior.

05 – Dano material, indenização, descabimento. Dano, em, avião, estacionamento, pátio, aeroporto, por, acidente, decorrência, força maior. Comprovação, deficiência, procedimento, competência, comandante, aeronave. Inexistência, competência, Infraero.

06 – Dano moral coletivo, indenização. Dano ambiental. Condenação, proprietário, embarcação, por, pesca predatória, zona costeira, estado, Rio Grande do Sul. Duplicidade, flagrante, utilização, equipamento, proibição, interior, área, proibição, com, destruição, flora. Observância, princípio da proporcionalidade, princípio da razoabilidade.

07 – Dano moral, indenização, pensionista, decorrência, INSS, manutenção, desconto indevido, benefício, parcela, empréstimo, objeto, fraude, em, nome, segurada. INSS, descumprimento, liminar, Justiça Estadual, para, cessação, débito, e, devolução, por, via judicial.

08 – Dano moral, indenização. Hipótese, culpa concorrente, auditor fiscal da Receita Federal, e, gerente, praça, pedágio. Maior, responsabilização, agente público. Auditor Fiscal da Receita Federal, condutor, veículo apreendido, negativa, pagamento, tarifa, discussão, agressão, e, tentativa, prisão, gerente, praça, pedágio. Caracterização, abuso de autoridade. Ocorrência, desproporcionalidade, conduta.

09 – Ensino superior. Garantia, bolsa de estudo, pelo, Prouni, para, estudante, perda, prazo, para, assinatura, termo, manutenção, bolsa de estudo. Observância, direito à educação. Estudante, entendimento, renovação automática, bolsa de estudo. Inexistência, razoabilidade, estabelecimento de ensino superior, não, aceitação, matrícula, com, atraso, decorrência, inexistência, prejuízo, para, administração, nem, para, terceiro.

10 – Intimação, advogado, nulidade, ato processual, posterior, concessão, liminar. Erro, cadastro, distribuição, pela, realização, intimação, em, nome, procurador, não, representante, parte processual. Registro, identidade, número, inscrição, OAB, vinculação, outro, ente federado. Prejuízo, para, parte processual, decorrência, inexistência, oportunidade, para, exercício, contraditório, e, ampla defesa.

11 – Honorários advocatícios, previsão, contrato, possibilidade, reserva, momento, expedição, precatório, não, ocorrência, imunidade, hipótese, concurso de credores. Necessidade, juntada, contrato, prestação de serviço, e, veiculação, pedido, reserva, antes, expedição, precatório.

12 – Licença ambiental, expedição, por, órgão público ambiental, estado, Santa Catarina, anulação. Negligência, legislação, proteção, meio ambiente. Paralisação, obra, zona costeira. Possibilidade, continuidade, empreendimento imobiliário, hipótese, elaboração, estudo de impacto ambiental, e, relatório de impacto ambiental. Descabimento, transferência, competência, licenciamento, para, Ibama.

13 – Licença, embarcação, impossibilidade, renovação, para, pescador, devedor, Ibama. Não caracterização, urgência, concessão, liminar, decorrência, Ibama, exigência, certidão negativa de débito, período, superior, dez anos.

14 – Militar, reintegração, descabimento. Aspirante, oficial, reserva militar, Forças Armadas, impossibilidade, reingresso, serviço militar, em, cargo público, inferior hierárquico. Edital, concurso público, previsão expressa, proibição, participação, aspirante, oficial, para, prechimento, vaga, sargento, caráter temporário, decorrência, proibição, regressão hierárquica.

15 – Multa administrativa, Crea, manutenção. Exigência, engenheiro, com, responsabilidade técnica, hipótese, empresa, fabricação, e, comercialização, cimento.

16 – Multa administrativa, redução, para, limite mínimo, previsão legal. Não ocorrência, motivação, ato administrativo. Para, fixação, pena de multa, acima, valor mínimo, necessidade, autoridade competente, fundamentação, autos, processo administrativo, em, observância, gravidade, fato, e, outro, requisito, previsão legal. Hipótese, reciprocidade, decaimento, inadequação, distribuição, encargos, sucumbência, decorrência, embargante, obrigação, duplicidade, pagamento.

17 – Pensão especial, descabimento. Malformação, autor, não, direito, concessão, benefício. Prova técnica, doença, não, compatibilidade, com, diagnóstico, síndrome da Talidomida. Revogação, liminar. Desnecessidade, devolução, valor, recebimento, com, boa-fé, título, benefício previdenciário.

18 – Seguro-desemprego. Descabimento, União Federal, imposição, devolução, valor, pagamento indevido, anterior, para, segurado, recebimento, novo, seguro-desemprego. Possibilidade, União Federal, cobrança, valor, pagamento indevido, em, processo administrativo, em, observância, devido processo legal.

20 – Servidor público, após, aposentadoria proporcional, surgimento, doença, previsão, regime jurídico único, direito, recebimento, proventos integrais. Termo inicial, para, pagamento, diferença, proventos, data, administração pública, conhecimento, existência, doença, mesmo, para, isenção tributária, Imposto de Renda.

19 – Servidor público, direito, recebimento, proventos integrais. Surgimento, doença, previsão, regime jurídico único, após, aposentadoria proporcional. Termo inicial, para, pagamento, diferença, proventos, data, administração pública, conhecimento, existência, doença, mesmo, para, isenção tributária, imposto de renda.

20 – Servidor público, demissão, decorrência, abandono de cargo. Não caracterização, perdão tácito. Retorno, trabalho, apenas, após, universidade, instauração, processo administrativo disciplinar, decorrência, não, comparecimento, trabalho, por, seis meses, sem, esclarecimento. Anterior, indeferimento, pedido, afastamento, para, acompanhamento de cômputo.

21 – Servidor público. Averbação, tempo de serviço especial, prestação, atividade privada, regime jurídico, previdência, servidor público, antes, ingresso, serviço público. Validade, conversão, tempo de serviço especial, prestação, RGPS, em, tempo de serviço comum, antes, ingresso, serviço público. Declaração de inconstitucionalidade, sem, redução, texto, inciso, artigo, Lei de Benefícios da Previdência Social, previsão, inadmissibilidade, contagem recíproca de tempo de serviço, contagem em dobro, em, diversidade, condição especial. Declaração de inconstitucionalidade, lei, ano, 1975, com, mesma, inadmissibilidade. Violação, princípio da igualdade, e, direito adquirido. Incorporação, tempo de serviço especial, patrimônio jurídico, segurado. Irrelevância, vinculação, RGPS, condição, servidor público, regime celetista, ou, segurado obrigatório, RGPS.

22 – Servidor público. Impossibilidade, conversão, tempo de serviço especial, em, tempo de serviço comum, em, atividade, insalubre, com, acréscimo, 20%, para, período, posterior, implantação, regime jurídico único. Constituição Federal, garantia, apenas, aposentadoria especial.

23 – Servidor público. Declaração de inconstitucionalidade, regra, regime jurídico único, servidor público civil, previsão, licença à adotante, com, duração, inferior, licença à gestante, e, variação, em, observância, idade, filho adotivo. Violação, princípio da isonomia, e, discriminação, entre, filho.

24 – SUS. Condenação solidária, ente federativo, pagamento, multa, e, indenização, por, dano moral, para, paciente, com, deficiência mental, decorrência, não, realização, cirurgia, emergência, após, acidente, com, lesão corporal. Família, agricultor, com, insuficiência, condição econômica. Indeferimento, pedido, redução, valor, multa, e, indenização, decorrência, demora, diagnóstico, paciente, com, gravidade, sintoma, e, descumprimento, liminar, fixação, prazo, para, realização, cirurgia.

25 – SUS. Descabimento, fornecimento, medicação, alto custo, não, previsão, protocolo, Ministério da Saúde, sem, comprovação, ineficácia, medicamento, fornecimento, pelo, SUS. Perícia, não, demonstração, gravidade, doença, nem, risco de vida. Paciente, não, submissão, tratamento médico, âmbito, SUS.

## **Direito Previdenciário**

01 – Ação previdenciária. Impossibilidade, desistência da ação, sem, aceitação, INSS, com, simultaneidade, renúncia, direito, segurado. Anulação, sentença judicial, e, reabertura, instrução processual.

02 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento, hipótese, não, comprovação, exercício, atividade rural, correspondência, período de carência, referência, ano, cumprimento, requisito, idade.

03 – Aposentadoria por invalidez, contribuinte individual, descabimento. Observância, ocorrência, perda, qualidade, segurado especial. Reingresso, RGPS, e, recolhimento, contribuição previdenciária. Hipótese, não, cumprimento, período de carência, impossibilidade, consideração, contribuição previdenciária, recolhimento, com, atraso.

04 – Aposentadoria por invalidez. Juiz, não, vinculação, laudo pericial, para, concessão, benefício previdenciário. Possibilidade, avaliação, prova indiciária.

05 – Auxílio-doença. Beneficiário, gestante. Desnecessidade, cumprimento, período de carência, hipótese, concessão, benefício previdenciário, decorrência, complicação, gravidez.

06 – Auxílio-doença. Empregado doméstico. Manutenção, qualidade, segurado, hipótese, recolhimento, contribuição previdenciária, com, atraso. Possibilidade, contagem, para, período de carência. Ônus, empregador, recolhimento, contribuição previdenciária.

07 – Auxílio-doença. Irrelevância, existência, afastamento, entre, data, indeferimento, requerimento, via administrativa, e, ajuizamento, ação ordinária. Inexistência, carência da ação, por, falta, interesse processual, hipótese, apresentação, comprovante, indeferimento, requerimento, via administrativa.

08 – Auxílio-doença. Possibilidade, concessão, benefício previdenciário, por, tutela antecipada, com, fundamentação, em, exame, e, atestado médico, particular, decorrência, comprovação, incapacidade laborativa. Irrelevância, não ocorrência, término, elaboração, laudo pericial, via judicial.

09 – Pensão por morte. Beneficiário, filho inválido. Irrelevância, apresentação, invalidez, após, vinte e um anos de idade. Observância, beneficiário, condição, filho inválido, antes, ocorrência, morte, segurado.

10 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Desnecessidade, requerimento, via administrativa. Segurado, direito, revisão, RMI, hipótese, verificação, erro, contagem, valor, salário de contribuição.

11 – Revisão de benefício. Reconhecimento, decadência, pedido, revisão, RMI, benefício previdenciário, hipótese, ajuizamento, após, dez anos, deferimento, aposentadoria. Observância, início, contagem, prazo, decadência, hipótese, requerimento, pedido, revisão de benefício, após, trinta dias, conhecimento, deferimento, benefício previdenciário, decorrência, INSS, concessão, aposentadoria, depois, publicação, medida provisória, ano, 1997

12 – Tempo de serviço especial. Possibilidade, determinação, produção, prova pericial, hipótese, existência, dúvida, informação, perfil profissiográfico, segurado, para, comprovação, exercício, atividade especial.

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Competência jurisdicional, turma, integração, primeira seção. Multa, decorrência, irregularidade, internação de mercadoria, cigarro, território nacional. Matéria, abrangência, Regulamento Aduaneiro.

02 – Competência jurisdicional. Configuração, *perpetuatio jurisdictionis*, hipótese, ajuizamento, execução fiscal, foro, domicílio, executado. Hipótese, alteração, competência territorial, não, implicação, redistribuição de processo. Observância, critério, fixação, competência, resolução, TRF, ano, 2012. Não ocorrência, supressão, órgão judiciário, nem, alteração, competência em razão da matéria, ou, hierarquia.

03 – Contribuição, para, Incra. Direito, repetição do indébito, reconhecimento, em, ação judicial, ajuizamento, pela, matriz, abrangência, recolhimento, pela, filial, e, por, empresa incorporada. Guia de recolhimento, apresentação, com, petição inicial, abrangência, pelo, pedido, e, consideração, pela, decisão, com, trânsito em julgado. Descabimento, rediscussão, matéria, em, embargos do devedor, para, alegação, ilegitimidade, parte processual, para, execução.

04 – Dívida ativa não tributária, execução de sentença, ação coletiva, sentença declaratória, com, eficácia executiva. Não ocorrência, prescrição, crédito. Interrupção, prescrição, pretensão, repetição de indébito, com, citação válida, em, anterior, ação declaratória, inexistência, relação jurídica. Prescrição quinquenal, prazo, para, cada, representado, ação coletiva, ajuizamento, execução individual. Não, decurso de prazo, cinco anos, entre, data, trânsito em julgado, ação ordinária, ação coletiva, e, ajuizamento, execução de sentença.

05 – Execução fiscal, dívida ativa não tributária. Manutenção, inscrição, nome, servidor público, Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin). Valor, dívida, para, Fazenda Pública, título, reposição, possibilidade, cobrança, com, utilização, procedimento, execução fiscal. Inaplicabilidade, parcelamento, previsão, regime jurídico único, decorrência, inexistência, aceitação, servidor público, para, desconto em folha.

06 – Execução fiscal, impossibilidade, ajuizamento, hipótese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrência, depósito do montante integral, dívida. Aplicação subsidiária, Código Tributário Nacional, para, execução fiscal, dívida ativa não tributária.

07 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, pequena propriedade rural, exploração, apenas, pela, família, para, pagamento, dívida, decorrência, atividade produtiva. Verificação, arrendamento, em, nome, filho, e, neto, proprietário rural.

08 – Execução fiscal. Rejeição, exceção de pré-executividade. Não ocorrência, prescrição, ação de depósito. Inaplicabilidade, prazo, prescrição, previsão, decreto, ano, 1903. Aplicação, prazo, prescrição decenal, previsão, Código Civil. Desnecessidade, penhora, utensílio, para, acondicionamento, bebida alcoólica, decorrência, mobilidade, bem, localização, interior, imóvel.

09 – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, inexigibilidade, farmácia, manipulação, fórmula. Atividade, farmácia, não, enquadramento, categoria, comércio, produto perigoso, químico.

## Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Falsificação de documento público, omissão, anotação, vínculo empregatício, em, CTPS. Observância, violação, interesse, União Federal, decorrência, verificação, fé pública, como, bem jurídico tutelado.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Prevaricação, patrulheiro rodoviário federal, pela, quebra, dever funcional. Aquisição, derivado de petróleo, particular, sem, observância, prescrição legal.

03 – Crime contra o meio ambiente. Pesca predatória. Absolvição, proprietário, embarcação, decorrência, desconhecimento, conduta ilícita, pescador. Verificação, inexistência, domínio do fato. Manutenção, condenação, pescador. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

04 – Desacato, caracterização, hipótese, autor do crime, ofensa, patrulheiro rodoviário federal, em, abordagem, para, identificação, pessoa física. Tentativa, lesão corporal grave, caracterização, agravamento da pena, pelo, resultado. Extinção da punibilidade, pela, prescrição retroativa, pretensão punitiva.

05 – Execução da pena. Competência, diretor, penitenciária, para, instauração, procedimento administrativo, com, objetivo, apuração, detento, realização, falta grave, imposição, sanção, isolamento do preso. Prazo, prescrição, para, apuração, falta grave, três anos, hipótese, ocorrência, após, edição, lei, ano, 2010. Descabimento, apreciação, prova, determinação, imposição, falta grave, pelo, ajuizamento, *habeas corpus*.

06 – Execução da pena. Descabimento, novo cálculo, parcelamento, prestação pecuniária, hipótese, não, comprovação, réu, dificuldade, condição econômica, para, pagamento, pena restritiva de direitos. Observância, não, comprometimento, 30%, rendimento, condenado, e, inexistência, prejuízo, subsistência, família.

07 – Falsidade ideológica. Secretário, município, meio ambiente, permissão, construção civil, em, terreno, inclusão, área de preservação permanente. Existência, dolo eventual, autor do crime, decorrência, condição, obtenção, conhecimento, sobre, qualidade, área, liberação, realização, construção. Extinção da punibilidade, pela, prescrição retroativa, pretensão punitiva.

08 – Frustrar ou fraudar o caráter competitivo de licitação, absolvição. Irrelevância, grupo, empresa, mesma, família, participação, licitação, pela, modalidade, convite. Caracterização, diversidade, pessoa jurídica, e, não, comprovação, dolo, fraude, licitação, para, obtenção, vantagem indevida.

09 – Furto qualificado. Autor do crime, utilização, auxílio, terceiro, e, objeto, para, subtração, cartão magnético, e, senha, em, caixa eletrônico.

10 – Sonegação, contribuição previdenciária, não caracterização. Inclusão, informação falsa, contrato social, pessoa jurídica, com, objetivo, supressão, pagamento, tributo. Caracterização, concurso de crimes, falsidade ideológica, e, supressão de tributo. Extinção da punibilidade, decorrência, prescrição.

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

### Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Auxílio-doença. Qualidade, segurado. Possibilidade, prorrogação, período de graça, apenas, hipótese, comprovação, desemprego, decorrência, ato involuntário. Necessidade, apresentação, prova documental, e, prova testemunhal. Insuficiência, apresentação, inexistência, anotação, CTPS, e, não, recolhimento, contribuição, para, Cadastro Nacional de Informações Sociais.

02 – Pensão por morte, descabimento. Beneficiário, impossibilidade, comprovação, manutenção, união estável, com, *de cujus*, com, apresentação, prova exclusivamente testemunhal.

03 – Revisão de benefício, aposentadoria. Cabimento, averbação, tempo de serviço, período, condição, aprendiz, hipótese, comprovação, recebimento, remuneração, pelo, orçamento, União Federal. Possibilidade, pagamento, remuneração, com, caráter indireto, como, pela, alimentação, tratamento médico, ou, outra, modalidade.

04 – Servidor público. Descabimento, recebimento, ajuda de custo, hipótese, existência, remoção a pedido.

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

### Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Benefício previdenciário. Decadência, direito, revisão, ato administrativo, concessão, benefício previdenciário. Pedido, revisão, renda mensal inicial, pela, correção, menor valor-teto, pelo, INPC. Caracterização, revisão, ato administrativo, concessão, com, alteração, renda mensal inicial, com, aumento, valor, menor valor-teto, sujeição, prazo, decadência, dez anos, previsão, plano de benefícios, Previdência Social.

02 – Benefício previdenciário. Decadência, direito, revisão, com, objetivo, reconhecimento, tempo de serviço, mesmo, tempo de serviço, não, objeto, apreciação, via administrativa, pelo, INSS, oportunidade, concessão, benefício.

03 – Contribuição social, sobre, receita bruta, origem, comercialização, produto rural. Empregador rural, pessoa física. Inconstitucionalidade, alteração, veiculação, por, lei ordinária, ano, 1992, e, 1997. Nova, contribuição social, sobre, receita bruta, apenas, criação, por, lei complementar. Não ocorrência, repristinação, dispositivo, revogação, por, norma, inconstitucionalidade.

04 – FGTS. Manifestação, efeito retroativo, vontade, garantia, trabalhador, direito, recebimento, taxa progressiva de juros, desde, data, efeito retroativo, opção. Trabalhador, com, vínculo empregatício, anterior, publicação, lei, ano, 1966, e, opção, pelo, FGTS, em, momento, posterior, lei, ano, 1966.

05 – Imposto de Renda, incidência. Acumulação, valor, recebimento, em, reclamação trabalhista. Até, data, retenção, fonte, correção monetária, Imposto de Renda, apuração, em, valor original, totalidade, valor, acumulação, e, pelo, mesmo, índice, correção monetária, valor, recebimento, com, acumulação.

06 – Imposto de Renda, não incidência, sobre, correção monetária, parcela, benefício previdenciário, recebimento, em, atraso, e, acumulação. Necessidade, observância, regime de competência, com, valor nominal, como, base de cálculo.

07 – Militar. Portaria, ano, 1999, violação, previsão legal, ano, 1999. Previsão, equiparação, gratificação de habilitação militar, entre, curso de especialização, e, curso de formação. Impossibilidade, portaria, criação, equivalência, entre, duplicidade, espécie, curso, para, percepção, gratificação de habilitação militar. Validade, ato administrativo, a partir, maio, 2001, redução, percentual, pagamento, título, adicional de habilitação de militar, formação, como, soldado, cabo, ou, sargento.

08 – Servidor público. Necessidade, pagamento, GDFFA (Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários), para, servidor público, em, inatividade, e, pensionista, com, direito, paridade, com, servidor público, serviço ativo, em, valor, equivalência, 80 pontos, até, data, publicação, ato de homologação, resultado, primeira avaliação, desempenho, servidor público, serviço ativo, em, dezembro, 2010.

09 – Taxa, anotação de responsabilidade técnica, inaplicabilidade, artigo, Código Tributário Nacional. Hipótese, tributo indireto, presunção relativa, sobre, terceiro, pagamento, exação, em, observância, informação, Fazenda Pública, com, admissibilidade, prova, em, contrário. Hipótese, tributo direto, presunção relativa, tributo, incidência, contribuinte, e, não, Fazenda Pública.

**INTEIRO TEOR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045529-80.2015.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : Juiz Federal GUILHERME BELTRAMI  
**AGRAVANTE** : B. O. F. S.  
**ADVOGADO** : JORGE RICARDO DECKER  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA OAB. INSCRIÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. IDONEIDADE MORAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.**

1. O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime, mas também a outras situações que inequivocamente demonstrem a ausência de atributos e qualidades no indivíduo, tais como, dignidade, honestidade e seriedade, entre outros valores, que levam à respeitabilidade na sociedade.

2. Os atos administrativos são dotados de legitimidade e o seu controle pelo Poder Judiciário cinge-se à legalidade e à constitucionalidade. A inscrição perante a OAB está pautada no atendimento de requisitos legais, entre eles, a idoneidade moral.

3. No caso, a OAB/RS nada mais fez do que lançar mão de delegação legal (art. 44, *caput* e inciso II, do Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil) para aferição dos requisitos essenciais a serem satisfeitos pelos candidatos que pretendem ingressar efetivamente no exercício da profissão de advogado.

4. Observa-se que os critérios adotados pela OAB/RS desde a instauração do Processo Administrativo até decisão final, restou evidenciada a observância à legislação aplicada à espécie e ao princípio da razoabilidade, bem como que foi oportunizado ao postulante o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a concessão de prazo para apresentação de defesa contra os procedimentos que apuraram as irregularidades.

5. Além disso, o indeferimento do pedido de inscrição de advogado nos quadros da OAB/RS não foi motivado exclusivamente pelo fato de o autor estar respondendo a processo criminal, mas sim e por conta da instauração de Incidente de Inidoneidade Moral julgada pelo Conselho Seccional do Rio Grande do Sul que, por maioria dos votos (51 a 1), declarou o bacharel inidôneo para o exercício da advocacia.

6. Assim, se a idoneidade moral constitui, antes de tudo, requisito para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como impõe o art. 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/94, não identifico no indeferimento do pedido de inscrição do autor qualquer ilegalidade da autoridade coatora.

7. Ademais, cabe lembrar que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e da constitucionalidade. Não havendo afronta ao princípio da legalidade, não há falar-se em revisão de tais atos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2016.

**Guilherme Beltrami**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária ajuizada por B. O. F. S. em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando sua inscrição no quadro de advogados.

Em suas razões, sustenta, em síntese, equívoco quanto à imputação de inidoneidade moral, defendendo possuir a OAB mecanismos de controle ético para o caso de eventual transgressão disciplinar. Defende a existência de verossimilhança do direito, pois especificamente em relação à suposta condição de autor de delito contra dirigente do Cremers não houve o oferecimento de denúncia, bem como o perigo de demora, pela impossibilidade de exercício da profissão.

Indeferiu-se a antecipação de tutela.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A parte agravante interpôs agravo inominado.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer o agravo inominado da decisão que indefere tutela recursal, porquanto manifestamente incabível, conforme apregoa o parágrafo único do art. 527 do CPC.

A decisão impugnada foi redigida nos seguintes termos:

Não vejo razão para rever a decisão de primeira instância que indeferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"(...).

2. O instituto da tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige, para sua concessão, a prova inequívoca do fato, o convencimento do juízo quanto à verossimilhança da alegação (pressupostos sempre concorrentes), bem como a caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (pressupostos alternativos).

Aos pressupostos concorrentes acima mencionados, deve estar agregado sempre pelo menos um dos pressupostos alternativos. A ameaça ao bem jurídico deve ser iminente, latente, de tal sorte que justifique um provimento jurisdicional em tutela de urgência, em que em que em nome da efetividade, a segurança jurídica é relativizada.

Deve ser salientado que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser acatada mediante prova robusta, a apontar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, da verossimilhança do direito.

Em cognição sumária, **não vislumbro a verossimilhança das alegações a ensejar o deferimento do pedido antecipatório nesta oportunidade.** Em princípio, os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, que não restou abalada pelas provas produzidas pela parte-autora.

No caso, a OAB/RS nada mais fez do que lançar mão de delegação legal (art. 44, caput e inciso II, do Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil) para aferição dos requisitos essenciais a serem satisfeitos pelos candidatos que pretendem ingressar efetivamente no exercício da profissão de advogado.

Dispõe o Estatuto da OAB:

**Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:**

I – capacidade civil;

II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV – aprovação em Exame de Ordem;

V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

**VI – idoneidade moral:**

VII – prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou o brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

**§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.**

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

(...)

**Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:**

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

**II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

(...)

**Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:**

(...)

**VII – decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;**

(...) (Destaque nosso)

Com efeito, contrariamente ao que entende o autor, o inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime, mas também a outras situações que inequivocamente demonstrem a ausência de atributos e qualidades no indivíduo, tais como, dignidade, honestidade e seriedade, entre outros valores, que levam à respeitabilidade na sociedade.

Ou seja, a inidoneidade não exsurge apenas dos fatos criminosos, mas também da conduta do indivíduo que não observa os padrões de honestidade, de respeitabilidade e de dignidade, exigidos em sociedade e na comunidade profissional, *in casu*, dos advogados, como, aliás, dispõe o § 2º do artigo 20 do Regulamento Geral do Estatuto de que a conduta incompatível com a advocacia impede a inscrição no quadro de advogados.

No caso em apreço, ao cotejar os documentos acostados aos autos, verifica-se que o Incidente de Inidoneidade Moral que impede o registro do autor nos quadros da OAB/RS foi instaurado em razão de oferecimento de impugnação por M. M. B. pelos seguintes fatos:

a) O Requerido BAYARD foi cassado pelo Conselho de ética Médica do RS por ter colocado uma prótese peniana em jovem de 22 anos, sendo considerado procedimento como "imprudente e negligente", pela autoridades médicas que atuaram no processo.

b) Após perder o recurso administrativo no Conselho Federal de medicina em 2009, foi cassado em definitivo e proibido de atuar como médico. Mesmo cassado, B. continuou exercendo a medicina irregularmente e em 2010 respondeu processo crime nº 0017628-03.2010.8.26.0050 no Foro Criminal de Barra Funda na cidade de São Paulo por exercício irregular de medicina e charlatanismo.

c) Quando exercia ainda a profissão de médico agiu inescrupulosamente contra o Dr. Marco Antônio Becker que considerava o culpado por sua cassação, criando diversos boletins de ocorrência policial contra o mesmo depois divulgando matérias na mídia buscando denegrir a imagem deste médico.

d) falsificação da assinatura do filho ADVOGADO, R. F., como patrono em diversas ações em que B. figurava como Autor, entretanto sem o conhecimento de R. F.

e) Após ter sido denunciado em crime de falsificação de assinatura da ora Requerente em 2011, 001/2.11.0094025-0, optou por efetuar transação penal em audiência realizada em dezembro de 2012, pois conforme depreende-se dos autos é gritante a sua participação.

Consta, ainda, no relatório do Processo Disciplinar autuado sob nº 320557/2013 que a impugnação veio instruída com diversos documentos, dentre eles, cópia da inicial de Ação Civil

Pública que tramitou na Comarca de Encantado, processo nº 044/1.10.0003319-0, em que o Ministério Público Estadual denuncia diversas irregularidades ocorridas ao longo do período em que a Associação Beneficente Roque Gonzales, foi administrada por B., bem como cópia da denúncia contra este em virtude de utilização de documento particular falso, em especial procuração outorgada pelo advogado Carlos Renato Rodrigues Risso – OAB/RS nº 41.500, para que o mesmo representasse a Sra. M. M. B. em processo judicial.

O autor foi notificado e apresentou defesa prévia, tendo ele próprio juntado documentos em que consta a informação de estar sendo acusado de ser mandante do assassinato do médico M. A. B. Com a juntada de cópia do processo administrativo que culminou a cassação do autor para o exercício profissional de médico e diante da ausência de interesse em produção de outras provas o Conselheiro Relator declarou encerrada a instrução, bem como determinou a intimação das partes (requerente/representado) para apresentação de razões finais.

Apresentada as razões finais pelo representado, ora autor, o processo administrativo foi incluído em pauta e por cinquenta votos a um, restou declarada a inidoneidade do bacharel (art. 8º, VI e § 3º, da Lei nº 8.906/94).

Não houve apresentação de recurso, tendo a decisão transitado em julgado em 18 de agosto de 2015.

Observa-se que os critérios adotados pela OAB/RS desde a instauração do Processo Administrativo até decisão final, restou evidenciada a observância à legislação aplicada à espécie e ao princípio da razoabilidade, bem como que foi oportunizado ao postulante o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a concessão de prazo para apresentação de defesa contra os procedimentos que apuraram as irregularidades.

Além disso, o indeferimento do pedido de inscrição de advogado nos quadros da OAB/RS não foi motivado exclusivamente pelo fato de o autor estar respondendo a processo criminal, mas sim e por conta da instauração de Incidente de Inidoneidade Moral julgada pelo Conselho Seccional do Rio Grande do Sul que, por maioria dos votos (51 a 1), declarou o bacharel **inidôneo para o exercício da advocacia**, cuja ementa trancrevo:

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. Trânsito em julgado. Não há necessidade do trânsito em julgado de sentença condenatória para reconhecer a inidoneidade moral. Presunção de idoneidade. A inscrição como estagiário não garante ao bacharel a presunção de idoneidade, ainda mais levando-se em conta as graves acusações que pesam sobre o profissional que pretende inscrever-se nos quadros da ordem. Reconhecimento de inidoneidade. A acusação de ser mandante de homicídio qualificado, com robusta prova produzida no processo criminal ainda em tramitação, especialmente pelo fato de que o crime foi cometido contra dirigente de classe (presidente do Cremers), **somada com a conduta do Requerido ao longo de sua vida profissional, traz elementos suficientes para ser reconhecida a sua inidoneidade moral para integrar os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.** (Destaque nosso)

Assim, se a idoneidade moral constitui, antes de tudo, requisito para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como impõe o art. 8º, VI, da Lei nº 8.906/94, ao menos em análise perfunctória, não identifico no indeferimento do pedido de inscrição do autor qualquer ilegalidade da autoridade coatora.

Ademais, cabe lembrar que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e da constitucionalidade. Não havendo afronta ao princípio da legalidade, não há falar-se em revisão de tais atos.

Nesse sentido, cito precedentes do Egrégio TRF da 4ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. DEMISSÃO. REQUISITOS LEGAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADES ALEGADAS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. . O processo administrativo é guiado, dentre outros, pelo princípio do formalismo moderado (ou princípio do informalismo procedimental), devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas. O princípio do formalismo moderado está consagrado também na expressão *pas de nullité sans grief*, ou seja, desde que não haja substancial prejuízo para a defesa, não há se falar em nulidade por inobservância de mera formalidade. **A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas no processo administrativo**

**disciplinar.** (TRF4, AC 5035325-31.2012.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, juntado aos autos em 29.04.2015) – Destaque nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DISCIPLINAR. **1. O processo ético-disciplinar tem natureza eminentemente administrativa, cabendo ao Judiciário aferir aspectos formais e procedimentais (devido processo legal), sendo vedado o reexame do mérito da decisão.** 2. Ausentes vícios procedimentais e observados os dispositivos da Lei nº 8.906/94 pertinentes à espécie mantém-se a decisão que indeferiu a liminar. (TRF4, AG 5003636-46.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 29.04.2014) – Destaque nosso.

3. Isso posto, **indefiro a antecipação de tutela** pleiteada.  
(...)."

Com efeito, os atos administrativos são dotados de legitimidade e o seu controle pelo Poder Judiciário cinge-se à legalidade e à constitucionalidade. A inscrição perante a OAB está pautada no atendimento de requisitos legais, entre eles, a idoneidade moral. A inidoneidade não exsurge apenas de fatos criminosos, como defende o agravante. Ademais, observou-se, desde a instauração do processo administrativo até sua decisão final, a legislação aplicável, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, da mesma forma que o Magistrado Singular, adotando seus fundamentos como razões de decidir, tenho que não se identifica, em exame perfunctório, a verossimilhança das alegações a ensejar o deferimento do pedido antecipatório.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado.

Ante o exposto, não conheço do agravo inominado e voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

**Guilherme Beltrami**  
**Relator**



## JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos



#### **01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRA EMERGENCIAL. MULTA. ENDEREÇAMENTO ERRADO NA INTIMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Considerando que a intimação da decisão final do processo administrativo para apresentação de recurso foi enviada para endereço diverso do apontado pela agravante no processo, tem-se por violadas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Em consequência, devem ser suspensos os efeitos decorrentes do auto de infração em questão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043625-25.2015.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2016)

#### **02 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EDITAL. EXIGÊNCIA EM GRADUAÇÃO EM QUÍMICA. PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA CONCORRIDA. POSSIBILIDADE.**

Embora o impetrante não possua graduação na área de química, possui graduação em farmácia com especialização em nível de pós-graduação em química, atendendo à exigência do Edital que rege o certame e à finalidade do concurso público, que é a de selecionar candidatos com maior aptidão técnica para o exercício do cargo público.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015594-44.2015.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2016)

#### **03 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO NA ÁREA DE ENGENHARIA. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. UFCSPA. DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPONDO ÔNUS À PARTE-AUTORA. GARANTIAS DA AMPLA DEFESA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.**

. Ainda que se repete ilegal a decisão administrativa que impõe ônus à parte-autora sem o devido respeito às garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, cabe análise acerca da revisão do contrato administrativo, pois o pleito revisional é o cerne principal do litígio e lastreia todas as demais pretensões de cunho condenatório.

. Na empreitada por preço global, ressalvada a hipótese de imprevisível ruptura de seu equilíbrio econômico-financeiro, a empresa vencedora do certame licitatório encontra-se compelida a executar a integralidade do objeto do contrato. Em tal contratação, o valor devido ao contratado não é estipulado pela prestação mensal dos serviços ou pela sua disponibilidade, mas pelo serviço como um todo, cujas contraprestações pressupõem sua efetiva entrega, já que se está diante de um contrato de resultado.

. *In casu*, há disposições contratuais que permitem aferir a responsabilidade da contratada pela evolução da obra nos prazos estipulados no cronograma de execução dos serviços, sendo possível concluir pela concorrência de culpa da parte-autora nos atrasos do seu cumprimento.

. Dada essa conjuntura, não há falar no direito a reequilíbrio econômico-financeiro pelo fundamento da prorrogação do prazo de execução dos serviços por cinco meses, conforme o teor de aditivo contratual, tampouco pela prestação de mais um mês de serviços após a expiração do prazo desse aditivo.

. Por outro lado, restou demonstrada a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao ser determinado pela autoridade administrativa desenvolvimento de serviços complementares, não previstos originalmente no contrato, sem a devida majoração dos valores devidos à autora, situação que impõe reajuste de 9,33% do valor original atualizado.

. Finalmente, percebe-se que o valor cobrado pela UFCSPA ultrapassa aquele que efetivamente lhe é devido em decorrência do parcial cumprimento do contrato nº 37/2010.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014345-83.2014.404.7100, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2016)

**04 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS.**

1. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior.

2. Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a falta de sinalização da via, configurada a responsabilidade da ré pelos danos causados.

3. O dano moral decorrente da limitação parcial da mobilidade da autora (ainda que em grau baixo – 5%), além do sofrimento e dores advindos do trauma e da cirurgia a que foi submetida, é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

4. Para que seja indenizado o dano estético, é imprescindível a ocorrência de deformidade aparente e aferível de imediato, de modo a causar constrangimento que influencie negativamente na convivência social da vítima. Ademais, a lesão deve ser irreparável e permanente, pois, se passível de correção, subsume-se na indenização por dano material decorrente de cirurgia e/ou tratamentos corretivos.

5. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou a maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011790-43.2012.404.7107, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2016)

**05 – ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. ACIDENTE ENVOLVENDO AERONAVES.**

As provas dos autos revelam que o acidente causador dos danos sofridos na aeronave da parte-autora teve como causa, em primeiro lugar, as fortes rajadas de vento que atingiram a cidade de Porto Alegre na data do acidente, e, em segundo, o rompimento das cordas de amarração, que levaram a aeronave a se soltar do solo, vindo a colidir em outra aeronave. Como o procedimento de amarração da aeronave ao solo não compete à Infraero, não se pode imputar à ré a responsabilidade por dano decorrente de falha nesse procedimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062556-24.2012.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2016)

**06 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS. DANO AMBIENTAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

Manutenção da sentença de origem que condenou a ré ao pagamento de indenização e danos morais coletivos, decorrentes da prática de dano ambiental por pesca predatória realizada com redes de arrasto de fundo, a menos de três milhas da costa do Rio Grande do Sul, pois fixadas as condenações pecuniárias em atendimento aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002842-67.2011.404.7101, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2015)

**07 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO REALIZADO POR TERCEIRO. INSS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INDEVIDA RETENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS.**

1. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do

dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior.

2. O dano moral decorrente da indevida retenção de proventos, comprometendo a subsistência do autor e de sua família é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

3. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou a maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

4. Conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5027419-78.2012.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2016)

#### **08 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO MAIOR DO AGENTE PÚBLICO.**

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Infere-se do contexto probatório que houve desproporção das condutas, o que justifica a maior responsabilização do agente público, minimizada pela culpa concorrente da autora. De um agente público, servidor de nível superior, que tem prevalência no exercício de sua função (artigo 37, XVIII, da CF), espera-se postura e comportamento compatíveis com ela. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008803-49.2012.404.7005, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2016)

#### **09 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO PARA REMATRÍCULA. DIREITO À EDUCAÇÃO.**

. Embora as regras previstas no edital sejam de observância obrigatória e vinculante em relação a todos os candidatos do certame, não é razoável a postura da instituição de ensino em não aceitar, extemporaneamente, a matrícula do estudante no curso superior que frequenta, porquanto não há prejuízo para a administração nem a terceiros.

. Sentença mantida.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001644-53.2015.404.7004, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2016)

#### **10 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÕES PROCESSUAIS REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO REPRESENTA O IMPETRANTE. ERRO DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO. REGISTRO DE IDÊNTICO NÚMERO DE OAB VINCULADO A OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO LIMINAR. PROVIMENTO EM PARTE.**

1. Realizados os atos intimatórios na forma da lei processual civil, mas em nome de advogado que não representa o servidor impetrante, em decorrência de equívoco do setor de distribuição da Corte, que registrou número idêntico de OAB, contudo, originário de região distinta, restou evidenciado o prejuízo por inviabilização do contraditório e da defesa em sua ampla extensão.

2. Caso em que se decreta a nulidade dos atos processuais posteriores à decisão liminar, com fulcro nos artigos 236, § 1º, 247 e 248 do Código de Processo Civil, e se retoma a regularidade de tramitação do

mandado de segurança a partir de então, aproveitando-se, no que for possível, as manifestações da Presidência do Tribunal, da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal.

3. Embargos de declaração providos em parte.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MS Nº 0006309-97.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.01.2016)

#### **11 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA.**

Os honorários contratuais são pagos diretamente ao advogado, após dedução do valor recebida pela parte, desde que o contrato de prestação de serviços seja anexado aos autos e o pedido de reserva seja veiculado antes da expedição do precatório. A reserva de honorários advocatícios contratuais, no momento da expedição de precatório, não torna o respectivo montante imune a eventual concurso de credores (sobre o qual o juízo *a quo* deverá deliberar no momento da liberação do depósito oriundo do precatório).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022565-93.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2016)

#### **12 – DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO "COSTA DO ENCANTO". AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL MANTIDA. NULIDADE DAS LICENÇAS JÁ CONCEDIDAS (LAP E LAI). NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS.**

1. Reconhecida a legitimidade passiva dos municípios de São João do Itaperiú/SC e de Garuva/SC, pois demonstrada a participação destes no projeto.

2. Dentro do contexto fático do projeto, e considerando a fundamentalidade do meio ambiente equilibrado, há a necessidade de estudo de impacto ambiental, em atenção ao princípio da precaução, embora os autores tenham se furtado de apontar com precisão e de forma pontual qual o risco de dano efetivo do empreendimento.

3. Não há necessidade de intervenção do Ibama, por ineficácia do órgão estadual competente. Ocorreu uma irregularidade no processo de licenciamento do projeto que pode ser sanada, uma vez que ele ainda está na sua fase inicial.

4. Devem ser anuladas as licenças ambientais já concedidas (LAP e LAI) e paralisado o respectivo processo de licenciamento ambiental imediatamente, até que seja realizado o seu EIA/Rima.

5. Não merece prosperar o pedido de reparação por danos, pois não configurada a existência de danos ambientais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010975-89.2011.404.7201, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2016)

#### **13 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO DA EMBARCAÇÃO. PESCA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IBAMA.**

Não se constata a urgência na medida pretendida quando se verifica que a exigência que a Defensoria Pública busca afastar – certidão negativa de débito para renovações das licenças de embarcações dos pescadores profissionais que exerçam seus misteres no Estuário da Laguna dos Patos –, vem sendo exigida há mais de 10 (dez) anos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043558-60.2015.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2016)

**14 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL R/2. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGRESSÃO HIERÁRQUICA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. O edital do concurso proibiu expressamente que aspirantes temporários ou Aspirantes a Oficial da ativa ou da reserva remunerada (no caso dos autos, Oficial R/2 oriundo do NPOR) pudessem participar de concurso para o preenchimento de vagas em Estágio Básico de Sargentos Temporários, em face da impossibilidade de regressão hierárquica.

2. Constatada a irregularidade, cabe ao Comando Militar anular o ato manifestamente ilegal, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, consoante entendimento consagrado pelo STF por meio das Súmulas nºs 346 e 473.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040452-42.2015.404.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2016)

**15 – ADMINISTRATIVO. CREA/PR. AUTO DE INFRAÇÃO. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CIMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE.**

A empresa que tem como atividade básica a fabricação e a comercialização de cimento necessita de engenheiro como responsável técnico pela prestação desses serviços, já que se caracteriza como "produção técnica especializada industrial" (art. 7º, alíneas c, g e h, da Lei 5.194/1966).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021447-39.2012.404.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2016)

**16 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 50 DA LEI Nº 9.784/99. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 9º DA LEI Nº 9.933/99. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

. A motivação é essencial à prática do ato administrativo, como se depreende do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

. Consoante entendimento firmado nesta Corte, para que a pena ultrapasse o patamar mínimo deve haver fundamentação da autoridade nos autos do processo administrativo, baseada na gravidade do fato e nos demais requisitos estabelecidos na legislação de regência.

. Considerando a ausência de motivação para a fixação da multa acima do valor mínimo de referência, há que ser reduzido o montante executado ao mínimo legal. Nesse sentido: REsp 1.457.255, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07.08.2014, DJe 20.08.2014.

. O encargo legal cobrado na execução fiscal (Leis nºs 8.844/94 e 9.964/2000) substitui a condenação do embargante ao pagamento de honorários, caso sucumbente na ação de embargos. Por essa razão, nas hipóteses de decaimento recíproco, é inadequado que se distribuam os encargos de sucumbência (art. 21 do CPC), porque assim o embargante restaria duplamente obrigado ao pagamento da verba.

. Havendo sucumbência recíproca, a solução mais adequada é condenar apenas o exequente ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% sobre o valor correspondente à parcela de decaimento do embargante, inadmitindo-se a compensação.

. Apelo parcialmente provido por maioria.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014389-89.2015.404.9999, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 27.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 28.01.2016)

**17 – ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

É indevida a concessão de pensão especial, prevista nas Leis nºs 7.070/82 e 12.190/2010, se a prova técnica atesta que a anomalia apresentada pela parte não é compatível com o diagnóstico de Síndrome de Talidomida. Os valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, com base em decisão judicial, não são passíveis de restituição. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018317-19.2013.404.9999, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.02.2016, PUBLICAÇÃO EM 10.02.2016)

**18 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. (DES)CABIMENTO.**

Se pretende a restituição do que reputa ter pago indevidamente ao impetrante, a Administração deve valer-se do meio adequado, qual seja, o processo administrativo regido pela Lei nº 9.784/99, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa (art. 3º). O que não pode é negar pedido de seguro-desemprego da impetrante, opondo-lhe, sem o devido processo legal, a exigência de devolução do que indevidamente recebeu.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5017968-34.2014.404.7205, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2015)

**19 – ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

O servidor que, após a inativação, é acometido por quaisquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, faz jus ao recebimento de proventos integrais. O termo inicial para o pagamento de diferenças de proventos é a data em que a administração tomou ciência da existência da doença, ainda que para fins de isenção no Imposto de Renda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029549-70.2014.404.7100, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.01.2016)

**20 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANIMUS ABANDONANDI. PERDÃO TÁCITO NÃO CONFIGURADO.**

1. Para fins de aplicação do ato de demissão por abandono de cargo, impõe-se averiguar o *animus* específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia. Precedentes do STJ.

2. No caso, se constata o *animus abandonandi*, uma vez que a autora entre o indeferimento do pedido de afastamento e a data em que se apresentou ao seu local de trabalho deixou transcorrer mais de um ano.

3. Não há que se falar em perdão tácito quando o retorno da autora ao trabalho se dá somente após a instauração do processo administrativo disciplinar.

4. Devem ser remunerados os dias trabalhados, ainda que indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010226-32.2012.404.7009, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2016)

**21 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA, ANTES DO INGRESSO DO IMPETRANTE NO SERVIÇO PÚBLICO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.**

1. Não há óbice para que se reconheça a possibilidade de cômputo, no Regime Próprio de Previdência Social, do tempo ficto prestado na iniciativa privada, decorrente da conversão do tempo especial em comum, prestado antes do ingresso no serviço público, tendo em vista que a Corte especial já reconheceu a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, no tocante à sua aplicação às hipóteses de contagem diferenciada (ponderada), no regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, do acréscimo decorrente da conversão, em comum, de tempo de serviço em atividades exercidas sob condições especiais, em período em que vinculado ao regime geral de previdência social (RGPS), por afronta aos princípios da igualdade e do direito adquirido, insculpidos no art. 5º, *caput*, e inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como a não recepção, pela Constituição atual, do art. 4º, inc. I, da Lei 6.226/75.

2. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deu nova redação ao § 9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 (anterior § 2º do art. 202 da Carta Magna), estabelecendo, no art. 4º, que o tempo de serviço deve ser contado como tempo de contribuição, até que lei venha disciplinar a matéria, o que não ocorreu até agora. Considerando que a data do ingresso do impetrante no RPPS deu-se em 16.07.2003, quando já estavam em vigor as novidades trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não há dúvida de que havia autorização constitucional para contagem do tempo de serviço como tempo de contribuição.

3. Em recente julgado (MS 33.585/DF AgR, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015), o STF deixou assentada a possibilidade de cômputo de tempo ficto – e, portanto, sem recolhimento de contribuições – anterior à vinculação do servidor ao RPPS, uma vez que este se incorporou ao seu patrimônio jurídico, devendo, pois, ser computado como tempo de contribuição para futura concessão de benefício previdenciário.

4. Segurança concedida para determinar a averbação, no RPPS, do acréscimo do tempo ficto correspondente a 03 anos e 18 dias, decorrente da conversão, para comum, do tempo especial de 15.10.1987 a 30.05.1995, prestado no RGPS.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006040-92.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, D.E. 28.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 29.01.2016)

## **22 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ACRÉSCIMO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.**

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção nº 880 – aplicação do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão de aposentadoria especial a servidor público, até a edição da legislação pertinente – não respalda a pretensão do autor à conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres, com o acréscimo de 20%, em período posterior à implantação do regime jurídico único. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal não assegura a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas tão somente a aposentadoria especial. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5024531-73.2011.404.7100, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2016)

## **23 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA À ADOTANTE. LEI 8.112/90, ART. 210. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CF/88, ART. 227, § 6º.**

É inconstitucional a regra do art. 210, *caput* e parágrafo único, da lei do regime jurídico único dos servidores civis da União – Lei 8.112/90, que instituiu licença para servidoras mães adotantes de duração inferior àquela prevista para servidoras gestantes, e variável conforme a idade da criança adotada. Violação ao preceito contido no art. 227, § 6º, da Constituição da República de 1988, que estabelece a igualdade entre os filhos, de qualquer condição.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000190-57.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.01.2016)

## **24 – ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA. NECESSIDADE. DANO MORAL. MULTA.**

1. A parte-autora sofreu trauma em 06.02.2012 e, após atendimentos inexitosos pelo SUS no mesmo dia e também em 09.02.2012, em que não foram constatadas lesões, somente em 03.05.2012 os responsáveis pelo atendimento diagnosticaram a lesão ligamentar.

2. Após a concessão da tutela, o significativo interregno em que a parte-autora permaneceu aguardando o cumprimento da determinação judicial pelos réus (181 dias) teve por consequência o agravamento de seu quadro clínico e novo parecer médico desfavorável à realização da reconstrução ligamentar anteriormente recomendada.

3. Embora não haja indicativos de que tenha havido erro médico nos tratamentos cirúrgicos realizados, o histórico de atendimento médico-hospitalar detalhado nos autos confere fortes indícios de que o serviço público, como um todo, funcionou mal e tardiamente.

4. Reconhecido o abalo moral sofrido em decorrência da ineficiência do tratamento médico-hospitalar fornecido, seja na definição do diagnóstico, seja na demora na realização da cirurgia.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001672-53.2013.404.7210, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2016)

**25 – ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO EM PROTOCOLO CLÍNICO DO MS. ATENDIMENTO FORA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUBMISSÃO AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. INOCORRÊNCIA.**

1. O direito à saúde é assegurado como fundamental, nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, compreendendo a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei nº 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e o tratamento da saúde; não se trata, contudo, de direito absoluto, segundo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a vinculação de tal direito às políticas públicas que o concretizem, por meio de escolhas alocativas, e à corrente da Medicina Baseada em Evidências.

2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte-autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034460-51.2015.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Previdenciário**



**01 – PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. SENTENÇA ANULADA COM REABERTURA DA INSTRUÇÃO.**

1. A desistência da ação após o prazo para resposta só pode ser homologada com o consentimento do réu (CPC, art. 267, § 4º) e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97).

2. Inexistindo concomitância entre anuência e renúncia, o silêncio do INSS não implica concordância, sendo inválida eventual homologação da desistência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013073-41.2015.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.02.2016, PUBLICAÇÃO EM 12.02.2016)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVADO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.**

1. Não procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, § 1º; 106; 142; e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. Não comprovado o exercício de atividade rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, julga-se improcedente a ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659-43.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.01.2016)

**03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REINGRESSO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Em se tratando de contribuinte individual, ainda que reconhecida a incapacidade, não é devida prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez se não cumprida a carência, não consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009330-23.2015.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.02.2016, PUBLICAÇÃO EM 11.02.2016)

#### **04 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA.**

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 436 do CPC (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.

2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. Apelação da parte-autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015208-26.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.01.2016)

#### **05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. SEGURADA GRÁVIDA. CARÊNCIA DISPENSADA.**

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. Hipótese em que restou comprovada a incapacidade laborativa.

3. Considerando-se que a gestante tem proteção previdenciária especial garantida pela Constituição Federal, não pode ser-lhe exigida a carência para a concessão de auxílio-doença, em se tratando de complicações decorrentes de seu estado.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016508-23.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.01.2016)

#### **06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. A concessão de auxílio-doença decorre da convicção judicial formada predominantemente a partir da produção de prova pericial.

2. Não havendo a perda da qualidade de segurado, o fato de as contribuições posteriores à filiação serem recolhidas extemporaneamente não impede sejam elas consideradas para fins de carência, uma vez que a vedação imposta no inciso II do artigo 27 da Lei 8.213/91 é no sentido de desconsiderar apenas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores a primeira contribuição.

3. "Ao empregador cabe o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias quando se tratar de empregado doméstico (segurado obrigatório do RGPS)" (Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da Taxa Referencial (TR) e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para esse fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e a respectiva modulação de efeitos. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pelo Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005664-14.2015.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.02.2016, PUBLICAÇÃO EM 11.02.2016)

**07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL.**

1. Não há óbice a ensejar o afastamento do pedido administrativo em razão de ter sido efetuado em data distante à propositura da ação ordinária, porquanto demonstra a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício pleiteado, configurando a pretensão resistida.

2. O interesse processual resta evidenciado com a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005583-89.2015.404.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 03.02.2016)

**08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL JUDICIAL. EXAMES E ATESTADOS PARTICULARES CONFLITANTES COM PERÍCIA AUTÁRQUICA.**

1. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do *expert*, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.

2. A perícia médica a cargo da Autarquia Previdenciária goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada se, no caso concreto, forem apresentadas provas robustas em sentido contrário.

3. Na hipótese dos autos, o atestado médico particular e exames dão conta da fragilidade do estado de saúde do segurado, sendo categórico quanto à sua incapacidade laboral, o que se mostra suficiente para determinar o recebimento, em caráter provisório, do benefício previdenciário ora postulado.

4. Presentes a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de prejuízo à própria subsistência da parte enquanto aguarda o desfecho da lide, é de antecipar-se os efeitos da tutela.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005730-18.2015.404.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.02.2016, PUBLICAÇÃO EM 04.02.2016)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO COM INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. O filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5025434-91.2014.404.7201, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.01.2016)

**10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO. REVISÃO DA RMI.**

1. Em se tratando de pleito de revisão de benefício previdenciário, e não de concessão, este Tribunal tem entendido que a pretensão resistida configura-se no momento em que a Previdência Social quantifica o valor a ser pago, daí derivando o interesse de agir.

2. O autor faz jus à revisão da RMI de seu benefício, uma vez que não computados adequadamente os valores dos salários de contribuição, cujas informações divergiam das constantes no CNIS.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007385-35.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.02.2016, PUBLICAÇÃO EM 04.02.2016)

**11 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA NO STF, RE Nº 626.489.**

A parte final do art. 103 da Lei nº 8.213/91 ("*ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*") diz respeito ao julgamento de recurso administrativo interposto pelo segurado contra o ato de concessão que tenha atendido sua pretensão de

forma parcial, antes de iniciado o curso do prazo decadencial. Pois este, uma vez inaugurado, não se suspende ou interrompe, segundo expressa disposição do art. 207 do Código Civil.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017468-81.2012.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 21.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.01.2016)

**12 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PERFIL PROFISSIONAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO COM DADOS CONSTANTES NOS LAUDOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.**

O perfil profissional previdenciário é suficientemente hábil a comprovar o exercício de atividade especial, desde que não parem dúvidas sobre as informações dele constantes. A existência de contradição nos documentos que se prestam para comprovar atividade especial, no que diz respeito à realidade do trabalho desenvolvido pelo segurado, impõe que seja complementado por prova pericial. Antes de determinar-se a produção de prova pericial, é necessária a expedição de ofício à empresa a fim de esclarecer as omissões no PPP e as contradições com o laudo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032962-17.2015.404.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Tributário e Execução Fiscal**



**01 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE TURMA INTEGRANTE DA PRIMEIRA SEÇÃO E JUÍZO DE TURMA INTEGRANTE DA SEGUNDA SEÇÃO. MULTA PELA INTRODUÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS NO TERRITÓRIO NACIONAL. MATÉRIA COMPREENDIDA NO REGULAMENTO ADUANEIRO.**

A multa pela introdução irregular de cigarros no território nacional é matéria compreendida no Regulamento Aduaneiro, estando por isso no âmbito de competência das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal, conforme dispõe o § 1º do art. 10 do Regimento Interno, na redação dada pelo Assento Regimental nº 4, de 20.12.2013.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024182-86.2014.404.9999, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.01.2016)

**02 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RESOLUÇÃO Nº 69/2012, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DESTE TRIBUNAL.**

1. O CPC, em seu art. 578, prevê que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, estabelecendo, no art. 87, a perpetuação da jurisdição.

2. Em se tratando de competência territorial, a solução do presente conflito deve obedecer aos critérios de fixação de competência definidos no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 69/2012 deste Tribunal, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5042981-82.2015.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2016)

**03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES PAGOS PELAS FILIAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO APRESENTADAS COM A PETIÇÃO INICIAL. LIMITES SUBJETIVOS DO JULGADO. DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA DO LOCAL DO ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE DA INCORPORADORA QUANTO AOS DIREITOS DA INCORPORADA.**

1. O pedido formulado na inicial da ação que originou o título judicial exequendo é certo e determinado, aproveitando a tutela judicial postulada à pessoa jurídica como um todo, incluindo as filiais e a empresa incorporada, diante do exposto pedido de condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente, calculado com base nas guias juntadas aos autos.

2. A despeito das alegações de que os limites subjetivos do título executivo não podem ser ampliados e a juntada das guias de recolhimento em nome das filiais não possui o efeito de incluí-las no polo ativo da ação e estender o direito de repetição, a questão a ser dirimida é se as filiais e a empresa incorporada, para efeitos processuais, podem ser consideradas integrantes da matriz.

3. A regra de identificação do domicílio do art. 75, § 1º, do Código Civil de 2002 destina-se apenas a determinar o local onde podem ser exigidas as obrigações da pessoa jurídica – seja ela a matriz, seja a filial. Nessa linha, dispõe o art. 127, inciso II, do CTN, que considera domicílio das pessoas jurídicas o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. No § 1º, o art. 127 do CTN apresenta regra complementar, determinando que, na impossibilidade de aplicação dos critérios de identificação indicados, o domicílio é definido pelo lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que tenham dado origem à obrigação.

4. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição do indébito, é indiferente o local do ato ou fato que originou a obrigação ou em que pode ser exigida a obrigação, porque não está em questão a existência de débito, a fiscalização ou a arrecadação do tributo. Ao contrário, o fundamento jurídico da demanda é o recolhimento indevido de tributo, que constitui o direito creditório da parte-autora. Seria relevante o lugar dos atos ou fatos que deram origem à obrigação somente na hipótese de ação que impugna ato de exigência de tributo, a exemplo do mandado de segurança, em que a competência é definida pela sede da autoridade coatora que possui competência para fiscalizar e arrecadar os tributos.

5. A autonomia do estabelecimento não possui o caráter de princípio informador, devendo ser considerada de acordo com a pretensão delineada na ação. Ademais, a autonomia das filiais em relação à matriz limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica.

6. A incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações das sociedades incorporadas, que deixam de existir isoladamente, *ex vi do* art. 227 da Lei nº 6.404/76, de sorte que a legitimidade para a propositura de demanda passa a ser da incorporadora, quanto aos direitos e às obrigações das incorporadas.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5009535-07.2010.404.7100, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2016)

#### **04 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Nos termos da jurisprudência pátria, é cabível a execução de sentença declaratória, desde que estejam presentes os elementos caracterizadores da obrigação de restituir valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte.

2. A prescrição da ação de repetição de indébito se interrompe com a citação válida em ação declaratória ajuizada com a finalidade de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, somente voltando a correr após o trânsito em julgado da referida ação. Inteligência do art. 168 do CTN e da Súmula nº 150 do STF.

3. Voto vencedor mantido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5008146-20.2015.404.7000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2016)

#### **05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 39, § 2º, DA LEI 4.320/65. INSCRIÇÃO NO CADIN. SISTEMÁTICA DE COBRANÇA ATINENTE À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 46 DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR.**

1. De acordo com a prescrição do artigo 273 do Código de Processo Civil – CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso.

2. Nos termos do disposto no art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, não há como afastar a natureza jurídica de dívida ativa não tributária dos valores devidos ao Erário a título de reposição, motivo pelo qual se afigura cabível a utilização da sistemática atinente à execução fiscal.

3. O art. 46 da Lei 8.112/90, como alternativa à execução fiscal, prevê a possibilidade de desconto em folha de pagamento de débitos de servidores frente à Administração Pública Federal, afigurando-se como medida menos lesiva ao devedor, já que não poderia ter seu nome inscrito no Cadin, nem teria seus bens expropriados de forma abrupta em caso de uma execução fiscal, e, por outro lado, a administração pública teria o débito satisfeito. Todavia, o referido desconto não pode ser realizado de forma compulsória, exigindo expressa concordância do devedor.

4. Não havendo anuência do servidor em parcelar o débito com a respectiva consignação em folha, à administração pública será possível valer-se dos mecanismos inerentes à execução fiscal para satisfazer o seu crédito.

5. Ausentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória, faz-se imperiosa a manutenção da decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045010-08.2015.404.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2016)

#### **06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.**

Suspensa a exigibilidade, não se afigura possível a propositura de execução fiscal, pois o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública (REsp 1.140.956, Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 03.12.2013). A norma é também empregada no caso da multa administrativa, tendo em vista a aplicação subsidiária do Código Tributário Nacional às execuções fiscais de débitos de natureza não tributária.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031429-23.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.01.2016)

#### **07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE.**

A pequena propriedade rural (destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial com área de 1 a 4 módulos fiscais, à luz do art. 4º, II, alínea *a*, da Lei nº 8.629/93) é impenhorável, desde que trabalhada pela família e quanto a débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034397-26.2015.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2015)

#### **08 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE DEPÓSITO. ENTREGA DE PRODUTO OU SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. (IN)OCORRÊNCIA.**

A exceção de pré-executividade foi oposta em cumprimento de sentença oriunda de ação de depósito na qual oportunizada a ampla defesa, a cooperativa, em momento algum, alegou a prescrição. Conquanto se trate de questão de ordem pública, conhecível de ofício, ela sujeita-se à preclusão máxima operada pela coisa julgada (art. 474 do CPC), notadamente em face da inexistência de óbice à sua arguição na fase de conhecimento. A prescrição só pode ser suscitada em embargos à execução ou exceção de pré-executividade, quando superveniente à sentença transitada em julgado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023565-31.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2016)

**09 – APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PERIGOSOS. NÃO ENQUADRAMENTO.**

A atividade desenvolvida pela autora não se enquadra na categoria de comércio de produtos químicos e perigosos, pois restrita à venda de produtos nas mesmas condições em que adquiridos do fabricante, para uso individual e previamente determinado pelo profissional médico, de modo que não se justifica o pagamento da TCFA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001453-02.2015.404.7200, 1ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Penal e Direito Processual Penal**



**01 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Os casos que envolvem falsa anotação ou omissão de registro devido em Carteira de Trabalho ou escrito que deve produzir efeito perante a Previdência Social, é dizer, condutas que interferem, concreta e potencialmente, com o referido serviço federal, capituladas nos §§ 3º e 4º do artigo 297 do Código Penal, têm a fé pública como o bem jurídico tutelado, e a União, primeiramente, como sujeito passivo, e apenas subsidiariamente o segurado e/ou seus dependentes, eventualmente prejudicados.

2. Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento de tais delitos, porque configuram hipótese de incidência do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5017468-68.2014.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2016)

**02 – RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PREVARICAÇÃO. QUEBRA DE DEVER FUNCIONAL. COMPETÊNCIA FEDERAL.**

A faculdade do art. 301 do Código de Processo Penal não se aplica à hipótese do agente policial que se depara, no exercício de suas funções, com ilícito penal cuja apuração esteja cometida a outro órgão. O policial rodoviário federal, embora desempenhe prioritariamente fiscalização de trânsito nas rodovias federais, também tem por função atuar na repressão de crimes que sejam cometidos na sua presença. Competência federal reconhecida.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5052722-89.2015.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2016)

**03 – PENAL E PROCESSO PENAL. PESCA ILEGAL. ARTIGO 34, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROPRIETÁRIA DA EMBARCAÇÃO. DOMÍNIO DOS FATOS NÃO VERIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. *NE REFORMATIO IN PEJUS*. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONDENADO. REDUÇÃO.**

1. Sendo as esferas cível e penal independentes entre si, a aplicação de sanções administrativas não consubstancia óbice à responsabilização na seara criminal.

2. As infrações penais ambientais, em princípio, não admitem a aplicação do princípio da insignificância, considerando que o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da CF/88, de relevância imensurável, seja porque o meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, seja porque as condutas que revelam referidos crimes assumem uma potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras, seja porque as violações ao meio ambiente, por menores que

sejam, revelam-se demais preocupantes, à medida que o aumento da destruição é proporcionalmente maior de acordo com o crescimento da população, tornando-se cada vez mais difícil de controlar, motivo pelo qual não se pode mais admitir transigência e deve-se cobrar de todos a máxima preservação.

3. A pesca de fauna ictiológica mediante utilização de petrecho não permitido e em local proibido possui relevância penal, uma vez que atinge diretamente o ciclo de reprodução e perpetuação das espécies presentes no ecossistema, não se configurando situação excepcional apta a atrair a incidência do princípio despenalizante.

4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria e o dolo em relação ao mestre da embarcação, deve ser mantida a sua condenação às penas do artigo 34, *caput*, e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.

5. Hipótese em que a acusada, embora proprietária da embarcação, não tinha conhecimento, tampouco ingerência, sobre o *modus operandi* dos pescadores que usavam o seu barco, não possuindo, portanto, domínio sobre os fatos. Absolvição com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

6. Tendo sido a pena-base fixada no patamar mínimo previsto para o tipo e considerando a inexistência de recurso ministerial, deve ser mantida a sentença no ponto, sob pena de *reformatio in pejus*.

7. O valor unitário do dia-multa deve levar em consideração as condições econômicas do condenado. Redução.

8. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016611-82.2010.404.7100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2016)

#### **04 – PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 129 E 331 DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL. DESACATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. O disposto no parágrafo primeiro do art. 129 do Código Penal configura causa de agravamento da pena pelo resultado, e não tipo penal autônomo, de modo que não há falar em tentativa de lesão corporal grave.

2. Se o ato legal (abordagem e identificação de terceira pessoa) foi concluído pelos agentes públicos antes de o réu iniciar a prática da conduta, a sua ação não configura resistência qualificada, podendo ser desclassificada para o desacato, em razão das palavras ofensivas que dirigiu aos policiais.

3. O agente que ofende e ameaça funcionário público no exercício de sua função, ou em razão dela, comete o delito previsto no art. 331 do Código Penal, em razão do desrespeito à autoridade, restando a ameaça absorvida no desacato.

4. Improvido o recurso da acusação, e verificado o transcurso do prazo prescricional, considerando a pena aplicada na sentença, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, excluído o período de suspensão do processo, deve ser extinta a punibilidade do réu pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0049007-42.2006.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 25.01.2016)

#### **05 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO DAS PROVAS DA OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS.**

1. Segundo a Lei de Execução Penal, compete ao diretor do estabelecimento prisional instaurar o procedimento administrativo para apuração da prática de faltas pelo detento, bem como aplicar em seu desfavor as penalidades previstas naquele diploma legal, mesmo aquelas decorrentes de faltas de natureza grave, excepcionada apenas a sanção prevista no seu artigo 53, inciso V (imposição de regime disciplinar diferenciado), a qual demanda pronunciamento judicial.

2. O Decreto nº 6.049/2007, que regulamenta o sistema penitenciário federal, extrapolou os limites estabelecidos pela legislação de regência ao suprimir da Autoridade Penitenciária atribuição conferida pela norma legal.

3. Não há ilegalidade na decisão do diretor do estabelecimento prisional que, após regular procedimento disciplinar, impõe a detento a sanção de isolamento celular em decorrência do cometimento de falta grave.

4. À míngua de previsão específica na Lei nº 7.210/84, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, 03 (três) anos, se praticada após a edição da Lei nº 12.234/2010.

5. A estreita via do *habeas corpus* não comporta o revolvimento de matéria fática e, neste contexto, não se mostra viável a impugnação da valoração das provas coligidas nos autos do procedimento disciplinar que impôs sanção por falta grave ao apenado.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5043684-62.2015.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2016)

#### **06 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO. REDIMENSIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

Não comprovada a alegada dificuldade financeira do agravante no cumprimento do parcelamento deferido da prestação pecuniária ou alteração de suas condições pessoais desde a fixação do montante a ser pago, bem como dando conta as informações dos autos de que possui capacidade econômica para pagamento da pena substitutiva, que não compromete 30% de seus rendimentos, não há falar em inviabilidade de seu cumprimento ou prejuízo à subsistência da família, não sendo o caso de redimensionamento da sanção.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5007264-19.2015.404.7110, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.01.2016)

#### **07 – PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO REPRESSIVO. TIPICIDADE. DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Em se tratando do delito inscrito no artigo 299 do Código Penal, exige-se a comprovação inequívoca de que (a) o documento é material ou ideologicamente falso, (b) a falsidade efetivamente tem o condão de ludibriar terceiros (potencialidade lesiva) e (c) o agente tinha ciência da falsidade das declarações que fez.

2. O fato de a política de urbanização adotada em um município (seja ela legal ou não) permitir a construção sobre um terreno não elide o fato de estar este inserido em Área de Preservação Permanente. Isso implica dizer que a perpetuação de ilegalidades no âmbito de uma Administração Municipal não exclui a responsabilização individual pelas faltas e inobservâncias à lei a que cada agente incorrer.

3. Hipótese em que o acusado agiu, no mínimo, com dolo eventual, porquanto, tendo formação superior em Engenharia Civil e Direito, enquanto investido na função de Secretário Municipal do Meio Ambiente de Camboriú/SC, possuía todas as condições para a obtenção do conhecimento necessário ao fornecimento de correta informação sobre a qualidade da área questionada, de especial proteção em lei, deixando, todavia, de fazê-lo e assumindo, assim, o risco de causar-lhe danos.

4. Sentença absolutória reformada e imposta a pena privativa de liberdade no patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão.

5. Sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal), impõe-se a declaração da extinção da punibilidade em face do seu transcurso entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia (inaplicabilidade das alterações da Lei 12.234/2010).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005923-86.2014.404.7208, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2016)

#### **08 – PENAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FRAUDE. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EMPRESAS DO MESMO GRUPO FAMILIAR. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

1. Conjunto probatório produzido nos autos que não comprova, de forma suficiente, a autoria delitiva no que diz respeito ao delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

2. O fato de participarem empresas do mesmo grupo familiar no procedimento licitatório na modalidade convite, tratando-se de pessoas jurídicas com CNPJ diferenciado, com autonomia e independência contábeis,

endereços distintos e com situação legal junto ao cadastro de fornecedores (Sicaf), tal fato não caracteriza, por si só, fraude ao caráter competitivo da licitação.

3. Não comprovada a vontade deliberada e dirigida dos réus à frustração do procedimento licitatório ou à fraude, mediante combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, impõe-se a sua absolvição dos réus, pela atipicidade da conduta, como reconhecido na sentença. (Precedente nº ACR 2005.71.10.001664-0).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004610-90.2005.404.7112, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.02.2016, PUBLICAÇÃO EM 05.02.2016)

**09 – PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.**

1. Aquele que subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel com abuso de confiança, mediante fraude e destreza e mediante concurso de duas ou mais pessoas, pratica o delito do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

2. Caso em que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo da prática do furto qualificado pelo acusado, que, com o auxílio de terceiros não identificados, tentou subtrair e subtraiu cartões bancários e as respectivas senhas, mediante o uso de destreza e de artefatos nas salas de autoatendimento de agências da Caixa Econômica Federal.

3. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010854-25.2015.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2016)

**10 – DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA EM CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CONCURSO DE CRIMES. EMENDATIO LIBELLI. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Inexistindo indicação quanto à ocorrência de omissão de informação pelo sujeito passivo a respeito de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, mas tão somente a existência de débitos tributários não pagos pelos responsáveis legais, conclui-se que os fatos não se subsumem ao art. 337-A do Código Penal.

2. A denúncia narra operações de mudança de razão social e de introdução de sócios "laranjas" de pessoas jurídicas, de modo que os contratos sociais das empresas veiculam declarações ideologicamente falsas, levadas a efeito com o fim de prejudicar direito de terceiro e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, amoldando-se a conduta ao art. 299 do Código Penal. A denúncia ainda descreve que tais alterações tinham por finalidade eximir os responsáveis do pagamento de tributos já constituídos, subsumindo-se as condutas ao artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Configurado concurso de crimes, pois a lesividade da conduta não se exaure no crime formal contra a ordem tributária.

3. A atribuição em instância recursal de definição jurídica diversa ao fato descrito na inicial acusatória importa *emendatio libelli* e não enseja cerceamento de defesa ou constrangimento ilegal.

4. O crime *sub judice* ocorreu antes da edição da Lei 12.234/2010, razão pela qual a prescrição pela pena concretizada deve ser investigada entre todos os marcos temporais interruptivos, inclusive entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Extinta a punibilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006937-98.2006.404.7200, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 22.01.2016, PUBLICAÇÃO EM 25.01.2016)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência

**CJF** CONSELHO DA  
JUSTIÇA FEDERAL

**01 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que a parte-autora não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que a simples falta de anotação na CTPS ou ausência de contribuições no CNIS não torna presumida a situação de desemprego. Alega que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ, segundo o qual o registro na CTPS da data da saída do requerido no emprego, bem como a ausência de registros, não é suficiente para comprovar a condição de desempregado. Acostou como paradigma a PET nº 7.115/PR (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 10.03.2010).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91 quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte-ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e no entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que, em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, ‘a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade’. Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11.03.2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23.11.2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08.10.2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06.09.2012. 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego” (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03.07.2015).

7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-

DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDENCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que ‘a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06.07.2012). (...) ‘12. Entendo que a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO – Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU – Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2012’ (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06.07.2012) 6.1. De acordo com o art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal, no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, § 2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06.07.2012). É como voto” (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23.01.2015)

8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que a parte-autora faz jus à aplicação do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base o CNIS e o fato de sempre ter a parte autora trabalhado como segurado empregado. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, no CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são

suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

(PEDILEF 50296966720124047100, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 22.01.2016, PÁGINAS 83/132)

**02 – PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 063 DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte-autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: “I – RELATÓRIO – Trata-se de ação em que a parte-autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. O juízo *a quo* julgou procedente/parcialmente procedente o pedido. Recorre o INSS pretendendo a reforma da decisão. É o relatório. II – VOTO Verifico que o benefício de pensão por morte pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independentemente de carência, o benefício postulado exige dois requisitos essenciais: a) a qualidade de dependente do postulante; e b) ser o falecido segurado da Previdência Social. E no caso dos autos, verifico que não foram atendidas as exigências legais. Assiste razão ao INSS. De fato, a autora não apresentou NENHUM documento que comprovasse a união estável, sequer demonstrando o endereço comum com o *de cujus*, não sendo suficiente o depoimento de testemunhas, ainda mais considerando o período de tempo da alegada vida em comum. Isso posto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto.” Sustenta a parte-autora, em síntese, que, para a concessão do benefício de pensão por morte, basta a prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível a apresentação de elementos materiais. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp nº 783.697/GO) e desta TNU (PEDILEFs de números 200538007607393 e 200351015000538).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero válidos os paradigmas apontados pela parte-autora para fins de conhecimento do incidente.

4. Esta TNU possui enunciado no sentido de que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula nº 063 desta TNU). E esse entendimento verifica-se em nossos julgados: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento o pedido de uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal (‘Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido’). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 – DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 – DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 – DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido” (PEDILEF 200538007607393, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 01.03.2010). “PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – UNIÃO ESTÁVEL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE

COMPANHEIRA DO SEGURADO – INEXIGIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE – INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. A lei não impõe a realização de início de prova material para efeito de comprovação da convivência *more uxorio* apta a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, para efeito de concessão de benefício de pensão por morte. 2. É possível a comprovação da condição de companheira mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal que seja capaz de evidenciar a união estável. Precedentes do STJ e da TNU. 3. Julgado improcedente o pedido em razão da não realização de início de prova material e, consequentemente, ausente a análise da prova testemunhal colhida, inviável o exame da questão relativa à existência de efetivo direito ao benefício previdenciário pleiteado, nos termos da Questão de Ordem nº 06 da TNU. 4. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, com a consequente anulação do acórdão impugnado e determinação de remessa dos autos ao juizado de origem para análise da prova testemunhal” (PEDILEF 200772950026520, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 13.10.2009).

5. Em face do exposto, nos termos da Súmula nº 063 deste colegiado, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte-autora deve ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 00102435320064036311, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05.02.2016, PÁGINAS 221/329)

**03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. DESPESAS DOS ALUNOS, TRATAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS CUSTEADOS COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DA TNU. RECURSO AUTURAL CONHECIDO E PROVIDO.**

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso do autor e julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz, por inexistência de comprovação de remuneração pecuniária. Sustenta o requerente que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que deve ser contado, como tempo de serviço, o período de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz em escola pública profissional, desde que comprovada a remuneração à conta do orçamento da União, admitindo-se, ainda, o recebimento de remuneração indireta. Os paradigmas apresentados estão dentro das hipóteses de cabimento disciplinadas pelo art. 14 da Lei nº 10.259, de 2001 (acórdãos do STJ e Súmula 18 da TNU), que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, em resumo, reconhecem o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, mesmo que de forma indireta, admitindo-se o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, enquanto o acórdão recorrido assevera que “Os documentos juntados pela parte-autora não especificam a situação particular do autor, não permitindo constatar se recebia remuneração direta ou indireta. Não é possível verificar efetivamente que o autor era carente (...)”. Uma vez configurada a divergência, passo à análise do mérito. Os acórdãos do STJ trazidos como paradigma, bem como a Súmula nº 18 da TNU, estabelecem que, caso comprovada a remuneração, ainda que de forma indireta, deve ser computado o tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins previdenciários. Pois bem! A certidão de f. 12 (período de 1975 a 1978) demonstra que o Centro de Educação Tecnológica de Pelotas afirma que a instituição sempre teve suas despesas ordinárias com alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo a eles, gratuitamente, assistência médica e odontológica, aduzindo, ainda, que, considerando a natureza dos cursos profissionais ofertados e o processo ensino-aprendizagem, a escola sempre previu, de acordo com a legislação vigente em cada época, o desenvolvimento de trabalhos práticos em laboratórios e oficinas. Entendo as razões do

acórdão impugnado não se coadunam com os termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização, que orienta no sentido de que, “Provado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária”. Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que orienta no sentido de que o relator poderá “dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação”. Sendo assim, estando a decisão proferida pela turma de origem em confronto com a deste colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para determinar ao INSS que providencie a averbação, no tempo total de contribuição da parte-autora, do período de 24.02.1975 a 14.12.1978, trabalhado pelo autor na qualidade de aluno-aprendiz, devendo ser procedida a revisão de sua aposentadoria (NB 146.611.259-7). Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

(PEDILEF 50372277320134047100, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 22.01.2016, PÁGINAS 83/132)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8.345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que reconheceu o direito de ajuda de custo ao autor, procurador federal, em razão de remoção a pedido, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, c, da Lei nº 8.112/90.
2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alega a recorrente que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados do C. STJ e da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovado o dissídio jurisprudencial em relação ao REsp nº 387.189/SC, apresentado como paradigma, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21.10.2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12.11.2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, negando provimento ao recurso da União e mantendo sentença que reconheceu devido o pagamento de ajuda de custo ao autor, Advogado da União, em razão de remoção, mesmo que ‘a pedido’, pois configurado o interesse público. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ – REsp 387.189/SC, REsp 200500140400, REsp 720.813 – e da TNU – PEDILEF 200634007034189 – na medida em que, para os paradigmas, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da administração. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o

pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 6. Com razão a União. 7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12.11.2014), é necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidor, fundada no artigo 36, parágrafo único, III, c, da Lei 8.112/90. 8. Colaciono a ementa do julgado mencionado: 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, C, DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008). 2. A parte-requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.08.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea c do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea c do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei nº 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há, portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'. Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado' (Petição nº 8.345-SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12.11.2014). 9. Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, é impositivo o provimento do presente recurso. 10. Incidente conhecido e provido para, alinhando o entendimento desta TNU ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido na PET 8.345-SC, reconhecer indevida a ajuda de custo no caso de remoção de servidor público, sujeito ao regime jurídico único (Lei 8.112/90), fundada no artigo 36, parágrafo único, III, c, da citada lei" (PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6. Relator(a): Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. DJ: 21.10.2015).

7. Diante desse novo posicionamento, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido de servidor público (art. 36, parágrafo único, III, c, da Lei nº 8.112/90). Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

(PEDILEF 50043695320134047208, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 22.01.2016, PÁGINAS 83/132)

**Juizados Especiais Federais da 4ª Região**  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



#### **01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR O ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO PELO INPC.**

1. O pedido de revisão da RMI pela correção do "menor valor-teto" pelo INPC/IPC cuida de revisão do ato de concessão, importando precisamente na alteração da renda mensal inicial (RMI) mediante incremento do valor do "menor valor-teto", razão pela qual se sujeita à decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

**2. Pedido de uniformização improvido.**

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003253-60.2014.404.7116, TRU – PREVIDENCIÁRIO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.01.2016)

**02 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO.**

1. É de se reconhecer a decadência do direito à revisão que busca reconhecimento de tempo de serviço, ainda que tal lapso temporal não tenha sido objeto de análise administrativa pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício.

2. Precedente da TRU, IUJEF nº 5002459-59.2011.404.7111.

3. Incidente de uniformização regional de jurisprudência provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001380-45.2011.404.7014, TRU – PREVIDENCIÁRIO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2016)

**03 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. "FUNRURAL". EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.540/92 E 9.528/97. INCONSTITUCIONALIDADE. EC 20/98. VÍCIO FORMAL SUPERADO. NÃO REPRISTINAÇÃO. LEI 10.256/2001. FALTA DE BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. REGULAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA CONTRIBUIÇÃO.**

1. São inconstitucionais as modificações veiculadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, já que, frente à redação original do art. 195 da Constituição Federal, novas contribuições sociais sobre a receita bruta somente poderiam ser criadas por lei complementar.

2. Não houve repristinação dos dispositivos revogados pelas normas inconstitucionais.

3. A despeito de a Lei 10.256/2001 ter sido publicada após a edição da EC 20/98, não sofrendo do vício formal referido, tampouco logrou regular de forma válida a contribuição, porquanto não estabeleceu a sua base de cálculo e a sua alíquota, limitando-se a dar nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei 8.212/91.

4. Precedentes desta Regional (PUR 5005591-17.2012.404.7006, j. 30.11.2012) e do TRF4 (AC 5000183-77.2010.404.7212, j. 22.02.2011).

5. Pedido de uniformização regional provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001660-28.2011.404.7204, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2015)

**04 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FGTS. OPÇÃO POSTERIOR À LEI 5.107/66. PERCEPÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS DESDE A DATA DA RETROAÇÃO DA OPÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Uniformização do entendimento de que a manifestação retroativa de vontade garante ao trabalhador, cujo vínculo empregatício seja anterior à da publicação da Lei nº 5.107/66 e cuja opção pelo FGTS tenha se dado em momento posterior à referida lei, o direito à percepção de juros progressivos desde a data da retroação da opção.

2. Pedido conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002425-78.2011.404.7113, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2015)

**05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS ACUMULADAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO TRIBUTO DEVIDO. FACDT. MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Esta Turma Regional firmou o entendimento de que, até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o critério utilizado para

tanto é o FACDT). (IUJEF 5002546-27.2011.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relator p/ acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 10.04.2014).

2. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

3. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000845-18.2012.404.7100, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2015)

#### **06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.**

1. Pedido de uniformização regional da parte-autora quanto à tributação da correção monetária.

2. O Imposto de Renda incide sobre verbas remuneratórias, não tendo aptidão para onerar verbas que se limitam a recompor o patrimônio do sujeito passivo, nos termos do art. 153, III, da Carta Política e do princípio constitucional da capacidade contributiva.

3. A tributação dos juros de mora e da correção monetária não segue os mesmos critérios jurídico-constitucionais, dada a sua distinta natureza jurídica.

4. A correção monetária consubstancia mero reajuste de valores nominais de acordo com índices de desvalorização da moeda, vocacionada a recompor o seu poder aquisitivo, de modo que, em princípio, não se sujeita à incidência atual do Imposto de Renda.

5. Porém, quando paga conjuntamente com o principal, a correção monetária constitui verba acessória e deve sujeitar-se ao mesmo tratamento tributário do montante atualizado, sofrendo a incidência atual do Imposto de Renda quando este apresentar natureza remuneratória e estiver sujeito, por força de lei, à tributação.

6. Na incidência segundo o regime de competência, afasta-se o decurso do tempo e, por conseguinte, não se fala em correção monetária.

7. Quando cabível, a correção monetária adere a cada parcela corrigida e é tributada nas mesmas condições desta em cada competência.

8. Na incidência atual, a base de cálculo é o valor corrigido, e a alíquota é a aplicável no momento da incidência.

9. No regime de competência, a correção monetária relativa a verbas acumuladas recebidas em atraso não é tributável; nesse regime tributário, a incidência se dá sobre o valor nominal, e a alíquota é a aplicável na respectiva competência.

10. Se a parcela for isenta ou se for tributável, também o será o valor da respectiva correção.

11. Acórdão em desconformidade com precedentes da TRU e do STJ.

12. Provimento do recurso.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000822-64.2011.404.7114, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2016)

#### **07 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/99. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/99. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU.**

1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF nº 5000414-54.2012.404.7109).

2. "É válido o ato da administração pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%" (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, DE 28.02.2013).

3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem nº 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência.

4. Pedido conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003286-08.2013.404.7109, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2015)

**08 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDFFA. RECONHECIDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A 80 PONTOS ENQUANTO NÃO REALIZADA EFETIVA AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. MARCO FINAL. PORTARIA Nº 1.213, PUBLICADA EM 23.12.2010, HOMOLOGANDO OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS ATIVOS. INCIDENTE NÃO PROVIDO.**

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5091762-15.2014.404.7100, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2015)

**09 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. 166 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. "De acordo com o entendimento do C. STF: (a) nos tributos indiretos, em que se verifica mais frequentemente a transferência do encargo financeiro do pagamento por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, a presunção acerca de quem efetivamente suportou a exação milita em favor das informações de que tem posse a Fazenda, admitindo-se, contudo, ainda assim, prova em contrário; e (b) por outro lado, nos tributos diretos, em que, em regra, não há a transferência do encargo financeiro do seu pagamento a terceiros (contribuinte de fato), a presunção quanto à pessoa que realmente sofreu a incidência da exação pende em favor do contribuinte, e não do fisco" (IUJEF nº 5001253-30.2013.404.7114, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relator p/ acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 29.09.2014).

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006476-28.2012.404.7104, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2015)